

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Av. Presidente Vargas, n.º 446 salas 901 & 901A, Centro, Rio de Janeiro e, de outro lado, **SINDICATO DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO**, com sede a Rua Sete de Setembro, 71 / 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, mediante as seguintes condições:

ABRANGÊNCIA: Comissão Nacional de Bolsa de Valores (CNBV)

Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL.

Os salários dos empregados serão corrigidos, a partir de 1º de abril de 2009 com base na aplicação de 6.25% (seis pontos vinte e cinco por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01/04/08, podendo ser compensados os aumentos espontâneos ou legais que o empregador tenha concedido, exceto se decorrentes de promoção, equiparação salarial ou término de aprendizagem.

Cláusula 2ª - PISOS SALARIAIS.

O piso salarial, atendida a definição Constitucional, será fixado, a partir de 1º de abril de 2009, em R\$ 624,38 (seiscentos vinte e quatro reais, trinta e oito centavos).

Cláusula 3ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO :

As empresas pagarão a seus empregados, até 10 de julho próximo vindouro ou o 1º dia útil posterior, 50% (cinquenta por cento) do salário então recebido, a título de adiantamento do 13º salário, salvo se as férias do empregado ocorrerem entre fevereiro e junho, hipótese em que ele fará jus ao referido adiantamento no próprio mês em que gozar suas férias.

Cláusula 4ª - VALE REFEIÇÃO:

As empresas concederão aos seus empregados nos doze (12) meses de vigência desta convenção, auxílio refeição de valor facial unitário correspondente a R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por dia, sem a participação dos empregados no seu custeio, sob a forma de tíquetes refeição, em espécie (dinheiro) ou tíquetes alimentação, ressalvadas as situações mais favoráveis, não tendo natureza salarial

Cláusula 5ª - AUXÍLIO CRECHE :

Durante a vigência da presente convenção, as empresas reembolsarão aos seus empregados que trabalham na base territorial das entidades acordantes, até o valor mensal de 1 (um) salário mínimo vigente, para 1 (um) filho e até a idade de 18 (dezoito) meses, as despesas comprovadamente realizadas com o mesmo em creche ou instituição análoga de sua livre escolha.

Parágrafo Único: O mesmo valor do auxílio-creche será pago aos empregados mencionados no *caput* que, ao invés de creche, contratarem babá para cuidar de seus filhos da idade prevista no *caput*, condicionado o pagamento de até 1 (um) salário mínimo à apresentação do recibo de pagamento à mesma.

Cláusula 6ª- COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO

Durante o período do auxílio-doença concedido pela previdência social, o empregado com mais de 1 (um) ano de trabalho na empresa, dela receberá uma suplementação salarial, equivalente à diferença entre a importância paga pelo INSS e aquilo que perceberia se em atividade estivesse, durante 03 (tres) meses.

Parágrafo Único: No caso de comissionista ou salário misto (fixo + comissão), para os efeitos desta cláusula as comissões serão apuradas pela média das percebidas nos 6 (seis) últimos meses anteriores ao licenciamento previdenciário.

Cláusula 7ª - SEGURO DE VIDA.

As empresas pagarão, mensalmente, a partir da vigência desta convenção coletiva, ao Sindicato Profissional, o valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) por empregado registrado, a título de seguro de vida, comprometendo-se o Sindicato Profissional, na vigência da presente, a garantir aos empregados um seguro com as seguintes coberturas:

- a) morte natural: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);
- b) morte acidental: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);
- c) invalidez por acidente: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);

- d) invalidez por doença: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e
- e) auxílio funeral: Prestação de todos os serviços por ocasião do óbito sem nenhuma despesa para a família, limitada ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais)
- f) Cobertura para cônjuge em 50% (cinquenta por cento) do valor coberto por morte
- g) Cobertura para filhos de até 18 (dezoito anos) de 10%(dez por cento) do valor coberto por morte

Cláusula 8ª - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO:

As empresas pagarão, mensalmente, a partir da vigência da presente convenção coletiva, convênio odontológico para os seus empregados (as), cônjuges, companheiras, filhos e filhas, sendo filhos e filhas com idade entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos, ao custo máximo para o funcionário de 1% (um por cento) do salário mínimo, não se incorporando este benefício ao salário para qualquer efeito.

§ 1º. O Sindicato Profissional mantém convênio com clínicas especializadas, ao preço de 10% (dez pôr cento) do salário mínimo com o intuito de cumprimento pleno e de qualidade desta cláusula.

§ 2º. Os cônjuges e dependentes antes referidos, são aqueles reconhecidos pela Previdência Social.

§ 3º. Os dependentes com idade até 10 (dez) anos incompletos serão beneficiários do convênio, independentemente de qualquer custo para as Empresas.

Cláusula 9ª - HORA EXTRA/BANCO DE HORAS:

Considerando que a jornada legal é de 8 (oito) horas diárias para a categoria profissional, fica estabelecida a criação de um Banco de Horas, que consistira de um sistema de compensação de horas extraordinárias, onde o tempo trabalhado, de segunda a sexta-feira, além da jornada normal do empregado, será compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

§ 1º – **DA ACUMULAÇÃO.** A acumulação no Banco de Horas será feita sempre no sistema de “hora cheia”, que funcionará da seguinte forma: até quinze minutos (00:15 min), serão desconsiderados e, a partir de dezesseis minutos (00:16 min) até sessenta minutos (00:60 min) serão computados como uma hora (01:00 h).

§ 2º – **DA COMPENSAÇÃO.** A compensação das horas extras registradas no Banco de Horas, em descanso ou folga, se dará na proporção de uma hora (01:00 h) de descanso para uma hora (01:00 h) trabalhada.

§ 3º – DO CONTROLE. A área de pessoal da empresa manterá controle sobre o disposto nas Cláusulas anteriores, informando periodicamente aos empregados através de relatório, ou sempre que solicitado pelos mesmos.

§ 4º – DOS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELO ACORDO. O disposto neste Acordo aplica-se aos empregados contratados por prazo determinado e indeterminado.

§ 5º - DO PERÍODO PARA COMPENSAÇÃO. Observada a legislação em vigor, as horas extraordinárias acumuladas deverão ser compensadas no prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 6º - DESCUMPRIMENTO. A não observância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula, importará no pagamento das horas extras não compensadas com remuneração de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora da jornada normal, e deverá ser feito na folha de pagamentos imediatamente posterior ao vencimento do prazo.

Parágrafo 7º - DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. Antes de completados os seis (6) meses previstos na Cláusula anterior, a Empresa poderá optar, caso julgue conveniente, por efetuar o pagamento, no todo ou em parte, das horas acumuladas no Banco de Horas, com adicional de 70% (setenta por cento) sobre as horas normais, calculadas sobre o valor da remuneração na data do efetivo pagamento.

§ 8º - DOS REFLEXOS. As horas extras compensadas não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, aviso prévio, 13º salário ou qualquer outra verba salarial.

§ 9º - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E AS HORAS EXTRAS. Havendo a rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o empregado receberá o pagamento das horas extras remanescentes calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento).

Cláusula 10ª - AUSÊNCIAS LEGAIS :

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da C.L.T., por força do acordo, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias em casos de casamento, 3 (três) dias em caso de nascimento ou falecimento de filho e falecimento de pais, irmãos ou dependentes, estes reconhecidos como tais pela Previdência Social e declarados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado.

Cláusula 11ª - SALÁRIO ADMISSÃO:

As empresas se obrigam a cumprir a Instrução Normativa n.º 1, do Tribunal Superior do Trabalho, pagando ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, salário, no mínimo, igual ao do empregado de menor salário na função, excluídas as vantagens pessoais.

Cláusula 12ª - GARANTIA DE EMPREGO/AUXÍLIO-DOENÇA :

Os empregados que, possuindo mais de 12 (doze) meses de serviço ao empregador, obtiverem benefício do auxílio-doença previdenciário pelo período mínimo de 6 (seis) meses consecutivos, terão garantia de emprego e salário nos 06 (seis) meses subsequentes à alta do INSS, excluídas as hipóteses de cometimento de falta grave a ensejar a justa causa resolutória, capitulada na C.L.T.

Cláusula 13ª - GARANTIA DE EMPREGO/APOSENTÁVEIS :

A empresa empregadora garantirá o recolhimento integral do INSS, aos empregados que, comprovadamente, estejam no prazo de 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua aposentadoria integral pelo INSS, tomando-se como referência a faixa de benefício onde o empregado se encontra no momento da dispensa.

Cláusula 14ª - GARANTIA DE EMPREGO/TRANSFERÊNCIA:

Nos termos do Precedente 077 do Tribunal Superior do Trabalho, o empregado que for transferido para outra localidade diversa daquela em que foi contratado, desde que a transferência provoque sua mudança de domicílio, terá garantia de emprego e salário durante um (1) ano, a contar da data de transferência.

Cláusula 15ª - QUEBRA DE CAIXA:

Será assegurado aos empregados que exerçam função de caixa em tesouraria o valor de R\$ 85,90 (oitenta e cinco reais e noventa centavos) reajustados conforme a política salarial, a título de quebra de caixa.

Cláusula 16ª - LICENÇA PRÊMIO :

Os empregados farão jus a uma licença prêmio remunerado e não indenizável, que será concedida de acordo com a escala a seguir e com os critérios divulgados:

- a) 5 (cinco) dias corridos: empregados que completarem 5 (cinco) anos de permanência na empresa;
- b) 10 (dez) dias corridos: empregados que completarem 10 (dez) anos de permanência na empresa;
- c) 15 (quinze) dias corridos: empregados que completarem 15 (quinze) anos de permanência na empresa;
- d) 20 (vinte) dias corridos: empregados que completarem 20 (vinte) anos de permanência na empresa.

- e) 25 (vinte e cinco) dias corridos: empregados que completarem 25 (vinte e cinco) anos de permanência na empresa.
- f) 30 (trinta) dias corridos: empregados que completarem 30 (trinta) anos de permanência na empresa.

Cláusula 17ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

As empresas concederão aos seus empregados que percebam até **R\$: 1.405,50** (um mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), Alimentação mensal sob a forma de ticket ou vale refeição no valor de R\$ 160,00 (cento sessenta reais), que deverão ser entregues na mesma ocasião em que o vale refeição.

Cláusula 18ª - AVISO PRÉVIO 60 DIAS:

Fica estabelecido que os empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, receberão aviso prévio de 60 (sessenta) dias, quando de suas demissões.

Cláusula 19ª - CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS :

As empresas que já concedem aos seus empregados benefícios em condições mais vantajosas do que aquelas previstas nesta convenção, ficam obrigadas a manter essa situação mais favorável que proporcionam aos seus funcionários.

Cláusula 20ª - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAS :

As empresas, nos termos do art.545, da CLT, descontarão em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, as contribuições associativas mensais de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, em favor do Sindicato Profissional e recolhidas até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês a que se referirem.

Cláusula 21ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

As empresas, cumprindo o que estabelecem o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 463 da CLT, descontarão dos salários de todos os seus empregados não associados ao Sindicato de classe, em favor deste, mensalmente, a importância de R\$ 21,00 (vinte e um reais), comprometendo-se o Sindicato Profissional, na vigência da presente convenção, a fornecer assistência médica através de clínicas conveniadas ao Sindicato a ele e a mais três dependentes não cobertos pelo plano de saúde da empresa empregadora.

§ 1º - A importância descontada deverá ser recolhida ao Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao desconto, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do montante não recolhido, sem prejuízo da atualização monetária legal, revertida em favor da entidade sindical beneficiária.

§ 2º - Somente por decisão judicial, a empresa deixará de recolher para o Sindicato tal contribuição, não lhe cabendo nenhum ônus devido à eventual reclamação, judicial ou administrativa, por parte do empregado, assumindo desde já o Sindicato Profissional, em qualquer hipótese, a total responsabilidade sobre os valores descontados.

Cláusula 22ª - MULTA/ATRASSO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO:

Nos termos do Precedente 072, do Tribunal Superior do Trabalho, as empresas, no caso de atraso no pagamento dos salários, ficarão obrigadas ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, nas hipóteses de atraso de até 20 (vinte) dias e de 1% (um por cento) por dia, no período subsequente, salvo se a questão da mora salarial estiver sub judice, quando, em procedendo, incidirão tão somente os acessórios previstos em lei.

Cláusula 23ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER:

Nos termos do Precedente 073, do Tribunal Superior do Trabalho, as empresas que deixarem de cumprir quaisquer cláusulas da presente convenção coletiva, que já não contenham multa específica, ficarão obrigadas ao pagamento de multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base, revertida em favor do (a) empregado (a) prejudicado (a).

Cláusula 24ª - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO RECÉM DEMITIDO:

A empresa ao demitir funcionários sem justa que percebam até **R\$: 1.405,50** (um mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), assegurará por 03 (três) meses, a continuação do Plano de Assistência médica se já a concedia e o Plano Odontológico, como se mesmo empregado estivesse, desde que comprovadamente continue desempregado.

Parágrafo 1º - Poderá a empresa participar com a totalidade dos pagamentos ou manter a participação que o mesmo fazia à época em que estava na ativa na empresa, hipótese em que o ex-empregado deverá fazer o pagamento à empresa, da referida participação e contra recibo específico, até o último dia útil do mês a que se referir à manutenção da vantagem. Não o fazendo perderá de imediato esta benesse.

Parágrafo 2º Referido Programa não se aplica aqueles que pedirem demissão ou cujo término do Contrato de Trabalho decorra da expiração de contrato a prazo certo, exceto se o empregador expressamente o consentir por mera liberalidade.

Cláusula 25ª - CURSOS DE RECICLAGEM:

O sindicato profissional, promoverá cursos de reciclagem , capacitação profissional e treinamento de toda categoria e dos empregados demitidos no curso desta convenção coletiva, as expensas das empresas em seu custeio.

Cláusula 26ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE:

Considerando o previsto no art. 7º, do inciso XI, da CF de 1988, que determina pagamento de PLR aos empregados, as empresas que ainda não praticam a determinação constitucional poderão implantar os referidos programas no decorrer da vigência da presente Convenção, com percentuais de participação e setores produtivos negociados.

Parágrafo primeiro: As empresas que já possuem programas próprios de PLR deverão observar o que dispõe o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, no que se refere à participação obrigatória do Sindicato.

Parágrafo segundo: Observadas as disposições legais previstas na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, os valores pagos aos empregados a título de PLR não substituem ou complementam a remuneração dos empregados, nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e a eles não se aplicam o princípio da habitualidade.

Cláusula 27ª - FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E FÉRIAS NÃO-GOZADAS NA HOMOLOGAÇÃO:

As férias convertidas em pecúnia, por força do § 4º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, combinado com “Solução de Divergência nº 1, de 02/01/2009” publicada no DOU, Seção 1, de 06/01/2009, pág. 9, não estão sujeitos à incidência tributária de Imposto de Renda.

Parágrafo Único. Por força dos mesmos dispositivos legais constantes do *caput*, não haverá incidência de Imposto de Renda, também, sobre férias integrais, proporcionais ou em dobro, assim como o adicional de um terço constitucional, quando indenizados e pagos com as verbas rescisórias.

Cláusula 28ª - HOMOLOGAÇÃO:

Ao demitir empregado com menos de um ano de trabalho, as empresas consultarão o Sindicato Profissional antes de efetivar a demissão, para saber se há débito do empregado com a Instituição, sob pena de, não o fazendo, a Empresa torna-se responsável pelo pagamento do débito do demitido.

Cláusula 29º - VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência de um (1) ano, a contar de 1º abril de 2009 a 31 de março de 2010.

Rio de Janeiro (RJ), 20 de abril de 2009

E, por estarem justos e convenionados, firmam a presente em três (3) vias de igual forma e teor, uma das quais será depositada, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, atendendo aos termos do Art. 614, da Constituição das Leis do Trabalho, do que cuidará o Sindicato profissional.

Geraldo Soares
Pres.do sindicato Profissional

Carlos Alberto Reis
Pres.do sindicato da Categoria Econômica